HABEAS CORPUS Nº 848020 - RJ (2023/0297646-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	JUAN CESAR DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADOS	:	FELIPE ALVES DA SILVA - RJ228774
		PAULO CESAR COSTA DA SILVA - RJ231374
		JUAN CESAR DE OLIVEIRA LEITE - RJ224416
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JUAN CARLOS PEQUENO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	LEONARDO FARIA FRANCISCO
CORRÉU	:	MATHEUS DE SOUZA ALMEIDA
CORRÉU	:	WALLISSON DANTAS DOS SANTOS
CORRÉU	:	DIOGO DE OLIVEIRA LEITE
CORRÉU	:	JOICE ROCHA ALVES
CORRÉU	:	DANIELA DA SILVA BARBOSA
CORRÉU	:	STEPHANIE LUCIA LOBO DOS SANTOS
CORRÉU	:	ITALO GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	JUAN CARLOS PEQUENO DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. CONFISSÃO DO PACIENTE. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus no qual se busca o trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva, sustentando a falta de justa causa para a ação penal por ter sido a denúncia baseada apenas em depoimento de corréu, bem como a insuficiência de fundamentação para a decretação da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a viabilidade do trancamento da ação penal em sede de habeas corpus com fundamento na alegada ausência de justa causa; (ii) a

Documento eletrônico VDA43882082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:49
Código de Controle do Documento: 544fdab6-a401-4195-b84e-38c80f606df1

adequação da manutenção da prisão preventiva frente à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando há inequívoca comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da inexistência de indícios de autoria ou de materialidade delitiva, ou da incidência de causa extintiva de punibilidade, o que não se verifica no caso concreto, pois a alegação de falta de justa causa depende de aprofundada análise probatória, incompatível com o rito sumário do habeas corpus, Além disso, o tribunal consignou que: "*o próprio paciente confirmou seu envolvimento em grupo criminoso voltado para a prática de delitos patrimoniais, consistentes em roubos e extorsões, exsurgindo dos autos a gravidade concreta dos fatos a ele imputados".* .

4. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada com base em elementos concretos que indicam a gravidade da conduta delituosa e a necessidade de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a instrução criminal, evidenciando o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis".

5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria adequadamente acautelada com a soltura do acusado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA43882082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:49
Código de Controle do Documento: 544fdab6-a401-4195-b84e-38c80f606df1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 848020 - RJ (2023/0297646-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	JUAN CESAR DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADOS	:	FELIPE ALVES DA SILVA - RJ228774
		PAULO CESAR COSTA DA SILVA - RJ231374
		JUAN CESAR DE OLIVEIRA LEITE - RJ224416
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JUAN CARLOS PEQUENO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	LEONARDO FARIA FRANCISCO
CORRÉU	:	MATHEUS DE SOUZA ALMEIDA
CORRÉU	:	WALLISSON DANTAS DOS SANTOS
CORRÉU	:	DIOGO DE OLIVEIRA LEITE
CORRÉU	:	JOICE ROCHA ALVES
CORRÉU	:	DANIELA DA SILVA BARBOSA
CORRÉU	:	STEPHANIE LUCIA LOBO DOS SANTOS
CORRÉU	:	ITALO GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	JUAN CARLOS PEQUENO DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. CONFISSÃO DO PACIENTE. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus no qual se busca o trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva, sustentando a falta de justa causa para a ação penal por ter sido a denúncia baseada apenas em depoimento de corréu, bem como a insuficiência de fundamentação para a decretação da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a viabilidade do trancamento da ação penal em sede de habeas corpus com fundamento na alegada ausência de justa causa; (ii) a

Documento eletrônico VDA43882079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:56
Código de Controle do Documento: 55a8170b-e254-4a01-8ce5-0ba441dad778

adequação da manutenção da prisão preventiva frente à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando há inequívoca comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da inexistência de indícios de autoria ou de materialidade delitiva, ou da incidência de causa extintiva de punibilidade, o que não se verifica no caso concreto, pois a alegação de falta de justa causa depende de aprofundada análise probatória, incompatível com o rito sumário do habeas corpus, Além disso, o tribunal consignou que: "*o próprio paciente confirmou seu envolvimento em grupo criminoso voltado para a prática de delitos patrimoniais, consistentes em roubos e extorsões, exsurgindo dos autos a gravidade concreta dos fatos a ele imputados".* .

4. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada com base em elementos concretos que indicam a gravidade da conduta delituosa e a necessidade de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a instrução criminal, evidenciando o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis".

5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria adequadamente acautelada com a soltura do acusado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que *“a prisão preventiva é compatível com a presunção de não*

Documento eletrônico VDA43882079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:56
Código de Controle do Documento: 55a8170b-e254-4a01-8ce5-0ba441dad778

culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)" (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, *"em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP"* (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 21-23):

> *Com efeito, os impetrantes aduzem que a inicial acusatória carece de justa causa, argumentando que o* Parquet *denunciou o ora paciente baseando-se apenas no depoimento do corréu Matheus, e por tal razão, pleiteiam pelo trancamento da ação penal.*
>
> *De início, cumpre salientar que tal providência por meio de* Habeas Corpus *é medida de exceção, somente admitida nas hipóteses em que se evidenciar, de plano - sem adentrar no mérito - a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e/ou da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.*
>
> *Contudo, da análise dos autos, constato que não assiste razão o impetrante.*
>
> *Isso porque, a hipótese em comento desafia a análise do mérito, sendo necessária a instrução do feito em consonância com o devido processo legal e seus corolários, cuja competência é do juízo natural da causa.*
>
> ***De fato, não é possível constatar - ao menos de plano - a falta de justa causa, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.***
>
> ***Ao contrário, as declarações do Corréu Matheus e das demais testemunhas devem ser confrontadas sob o crivo do***

Documento eletrônico VDA43882079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:56
Código de Controle do Documento: 55a8170b-e254-4a01-8ce5-0ba441dad778

contraditório, visto que de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos nos autos, não se constata nenhuma causa que autorize o trancamento prematuro do processo por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Dessa forma, a alegação de ausência de justa causa guarda relação com o mérito da causa, com a análise do depoimento do referido corréu, sendo inviável sua análise em sede de Habeas Corpus.

Nessa toada, não verifiquei* in casu *nenhuma hipótese excepcional que justifique o trancamento da ação penal.

De igual modo, não merece prosperar o pleito de revogação da prisão preventiva.

Como bem destacado pelo douto membro do Ministério Público em atuação nessa instância, há justa causa para a propositura da ação penal e fundamento para imposição da custódia cautelar, pois os elementos colhidos em sede inquisitiva não se resumem às alegações do Corréu, como alega a Defesa.

Isso porque, o próprio paciente confirmou seu envolvimento em grupo criminoso voltado para a prática de delitos patrimoniais, consistentes em roubos e extorsões (index 48692840 dos autos originários), exsurgindo dos autos a gravidade concreta dos fatos a ele imputados.

De fato, as referidas declarações serão cotejadas com as demais provas a serem produzidas pela acusação no processo de origem, com observância das garantias constitucionais, notadamente os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Enfatize-se que a d. autoridade apontada como coatora apresentou motivação idônea para embasar a custódia preventiva do paciente, encontrando-se o decreto prisional suficientemente fundamentado em dados concretos, em absoluta observância ao art. 93, IX da CRFB/88, porque lastreado no fumus comissi delicti*, imprescindível para sustentar a prisão cautelar, já que existentes indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva e o* periculum libertatis*, evidenciado pela gravidade da conduta delitiva e para a conveniência da instrução criminal. Nessa toada, considero idôneos os motivos elencados para decretar a custódia cautelar, pois evidenciada a gravidade concreta da conduta praticada em tese pelo paciente.*

Como se vê, considero presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, não se mostrando suficientes as medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto.

Certo é que os elementos até o momento constantes nos autos justificam a flexibilização do status libertatis, sem que importe em violação ao princípio da presunção de inocência.

Por fim, cabe reforçar que a análise da necessidade da cautelar pode ser revista a qualquer momento, surgindo em favor do paciente um novo panorama fático jurídico, o que, por ora, se mantém inalterado.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a

jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexiste contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Além disso, o trancamento da ação penal em sua fase embrionária é providência excepcionalíssima, submetida à existência de "inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (AgRg no HC 843.621/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023), elementos inexistentes nos autos.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43882079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:56
Código de Controle do Documento: 55a8170b-e254-4a01-8ce5-0ba441dad778

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0297646-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 848.020 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116200420238190000 00322845620238190000 056061322022
08047360620238190038 116200420238190000 322845620238190000
56061322022 8047360620238190038

EM MESA JULGADO: 08/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JUAN CESAR DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADOS	:	JUAN CESAR DE OLIVEIRA LEITE - RJ224416
		FELIPE ALVES DA SILVA - RJ228774
		PAULO CESAR COSTA DA SILVA - RJ231374
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JUAN CARLOS PEQUENO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	LEONARDO FARIA FRANCISCO
CORRÉU	:	MATHEUS DE SOUZA ALMEIDA
CORRÉU	:	WALLISSON DANTAS DOS SANTOS
CORRÉU	:	DIOGO DE OLIVEIRA LEITE
CORRÉU	:	JOICE ROCHA ALVES
CORRÉU	:	DANIELA DA SILVA BARBOSA
CORRÉU	:	STEPHANIE LUCIA LOBO DOS SANTOS
CORRÉU	:	ITALO GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	JUAN CARLOS PEQUENO DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Associação Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43827246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/10/2024 23:59:25
Código de Controle do Documento: 07730534-6686-4476-B137-C0771F936A61